



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.492 - RS (2011/0290137-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON MAIA FARINA E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
- O art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, admitindo-se os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e adentra a análise das questões de mérito.
- Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.492 - RS (2011/0290137-0)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON MAIA FARINA E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do premissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por AIRTON MAIA FARINA E OUTROS, em desfavor do recorrente. Aduzem que são associados de entidades de previdência privada, por meio das quais recebem complementação de suas aposentadorias e requerem a inclusão, em seu benefício, do auxílio denominado décima terceira cesta-alimentação, concedido aos funcionários da ativa.

Sentença: julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por considerar a recorrida carecedora de ação em virtude da ilegitimidade passiva do recorrente.

Acórdão: o TJ/RS, por maioria, deu provimento à apelação interposta pelos recorridos, afastando a ilegitimidade passiva, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. BANCO SANTANDER. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DÉCIMA TERCEIRA CESTA ALIMENTAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS.

Da existência de solidariedade e legitimidade passiva

1.Por ocasião do edital de privatização do Meridional, publicado no Diário Oficial de 24.10.1997, ficou previsto que o novo acionista controlador passou a ter responsabilidade pelos débitos deste, de sorte que não há que se falar em inexistência de solidariedade entre o Banco e a CACIBAN, como pretende a parte demandada, bem como em ilegitimidade ativa da instituição financeira ré.

Competência da Justiça Comum - agravo retido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.A relação jurídica havida entre as partes litigantes refoge ao âmbito da jurisdição trabalhista, pois abarca apenas de forma indireta questões atinentes a norma coletiva de trabalho, que concedeu aos funcionários da ativa os benefícios postulados na inicial. Vantagens pecuniárias estas que vêm sendo estendidas aos inativos, integrando o conjunto da remuneração.

Da litispendência

3. Denota-se dos documentos insertos nos autos, que o objeto da lide nos outros feitos indicados pela demandada era referente ao benefício denominado 13ª Cesta Alimentação no valor de R\$ 252,39, a partir de 2007, diverso daquele postulado na presente demanda, qual seja, Décima Terceira Cesta Alimentação, no valor de R\$ 272,96, estabelecido na Convenção Coletiva de 2008/2009. Portanto, inexistem elementos que permitam determinar a identidade de pedido e causa de pedir relativamente àqueles processos. Possibilidade de julgamento neste grau de jurisdição

4.É possível a análise do mérito da presente ação neste grau de jurisdição, uma vez que se trata de matéria preponderantemente de direito, e estão presentes os requisitos necessários para o julgamento da lide, conforme alude os artigos 330, I, 515, §1 e § 3º e 516, do diploma legal precitado.

Mérito do recurso

5. O entendimento jurisprudencial das Câmaras que integram o 3º Grupo Cível deste Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer o direito dos funcionários inativos à parcela denominada Décima Terceira Cesta Alimentação, diante de sua natureza remuneratória.

Juros e correção monetária sobre as parcelas devidas

6. Os valores deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela do benefício reconhecido como devido. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o quantum devido a partir da citação.

Do desconto previdenciário e da dedução do imposto de renda sobre as parcelas devidas

7. O cálculo do tributo deve levar em conta o fato gerador, tanto no que diz respeito à vantagem devida como ao lapso temporal referente a esta, sob hipótese alguma pode ser exigido sobre o somatório de todas as parcelas relativas ao benefício reconhecido judicialmente.

8. Assim, o desconto previdenciário e à dedução do imposto de renda devem incidir sobre os valores do benefício devido, considerados mês a mês e sobre a parcela correspondente, na medida em que estão previstos em lei e são exigíveis quando deveriam ter sido disponibilizados o respectivo montante.

Da compensação e prévio custeio

9. No que tange ao prévio custeio, deverá ser observada a compensação entre a quantia que deveria ter sido paga pelo associado, a título de salário de contribuição sobre as parcelas que lhe foram reconhecidas, e aquela que deverá ser incorporada à complementação de sua aposentadoria.

Da sucumbência 10.

Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, aplicando-se ao caso em exame a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, para excluir as parcelas vencidas após a sentença para o fim de incidência da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeitadas as preliminares, desprovido o agravo retido, à unanimidade e, no mérito, por maioria, dado provimento ao apelo, vencido o Vogal.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram rejeitados.

Embargos infringentes: opostos pelo recorrente, não foram conhecidos pelo TJ/RS (e-STJ fls. 464/469) que manteve a decisão monocrática do Relator que não conheceu dos embargos sob o fundamento de que tendo o juiz de primeiro grau extinguido o processo sem a análise de seu mérito por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, é inadmissível a interposição de embargos infringentes em consonância, nos termos do art. 530, CPC.

Recurso especial: alega violação do art. 530 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que é admissível a interposição de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma a sentença terminativa e analisa o mérito da causa, nos termos do art. 515, §3º do CPC.

Prévio juízo de admissibilidade: TJ/RS admitiu o recurso especial, determinando a remessa dos autos ao STJ (e-STJ fls. 535/539).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.492 - RS (2011/0290137-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON MAIA FARINA E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cinge-se a controvérsia a determinar o cabimento de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e julga, por maioria, o mérito da causa.

I- Da multa por embargos de declaração protelatórios (violação do art. 538, parágrafo único, do CPC)

Os embargos de declaração foram interpostos pelo recorrente em 2º grau de jurisdição com o intuito de obter o prequestionamento de dispositivos legais. Assim, de acordo com a Súmula 98/STJ, a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC deve ser afastada.

II- Do cabimentos dos embargos infringentes

A atual redação do art. 530, dada pela Lei nº 10.352/01, passou a fazer referência expressa à reforma de “*sentença de mérito*”, de sorte que, uma análise isolada e apriorística do dispositivo legal indica a intenção – ao menos aparente – do legislador, de excluir do rol de acórdãos suscetíveis de embargos infringentes aqueles decorrentes de apelações contra sentenças terminativas.

Entretanto, deve-se levar em consideração que as mudanças



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

promovidas no texto do art. 530 do CPC objetivaram restringir o cabimento dos embargos infringentes às hipóteses de dissenso acerca da questão de mérito. É explícita nesse sentido a exposição de motivos da Lei nº 10.352/01:

(...) pareceu, no entanto, altamente conveniente reduzir tal recurso (que, ao final, implica em reiteração da apelação) aos casos: a) em que o acórdão não-unânime tenha reformado a sentença; volta-se, destarte, ao sistema previsto originalmente no Código Processual de 1939. Com efeito, se o acórdão confirma a sentença, teremos decisões sucessivas no mesmo sentido, e não se configura de boa política judiciária proporcionar ao vencido, neste caso, mais um recurso ordinário.

Assim, o entendimento de que são cabíveis embargos infringentes quando o acórdão tiver julgado o mérito por maioria é consentâneo com o espírito da reforma.

Importa consignar, ainda, que o art. 530 do CPC deve ser interpretado harmoniosamente com o art. 515, § 3º, do CPC. Nessa circunstância, restaria afastado o critério de dupla conformidade adotado pelo próprio art. 530 do CPC, pois a decisão do Tribunal constituirá a primeira decisão de mérito, devendo - em nome da segurança jurídica - haver, no âmbito da jurisdição ordinária, uma maior reflexão a respeito das questões trazidas pelo voto divergente.

Ressalte-se que esta Turma já se manifestou a respeito do tema, reconhecendo o cabimento dos embargos infringentes na hipótese em que o Tribunal de origem reformar a sentença terminativa para decidir, por maioria de votos, o mérito da demanda. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

I.- Conforme estabelecido pelo artigo 530 do CPC, com a redação atualizada pela Lei n. 10.352/01, são cabíveis Embargos Infringentes contra Acórdão não unânime que reforme, em grau de Apelação, sentença de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II.- A jurisprudência desta Corte reconhece o cabimento dos Embargos Infringentes na hipótese em que o Tribunal, no julgamento da apelação, afasta a extinção do processo e aplica a regra do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgando o mérito da causa, havendo divergência de votos.

Recurso Especial provido.

(REsp 1111012/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 02/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO.

- Nem sempre é meramente terminativo o acórdão que julga apelação contra sentença terminativa, eis que, nos termos do § 3º do art. 515, “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.

- Se apenas o Tribunal julga o mérito, não se aplica o critério de dupla sucumbência, segundo o qual a parte vencida por um julgamento não-unânime em apelação não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida também na sentença.

- Assim, em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, admitindo-se os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e adentra a análise do mérito da ação.

- Aplica-se à hipótese, ainda, a teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão.

- A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nomen juris atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva. Portanto, entendida como de mérito a sentença proferida nos autos, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 832.370/MG, 3ª Turma, minha relatoria, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007)

Sendo assim, há de se admitir os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reforma sentença terminativa e adentra a análise do mérito da ação.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se proceda ao julgamento do mérito dos embargos infringentes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a multa do art. 538 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0290137-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.296.492 / RS

Números Origem: 10900362069 3620614420098210001 70037681749 70038648994 70041805177
70042685925 70043526623

PAUTA: 13/11/2012

JULGADO: 13/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON MAIA FARINA E OUTROS
ADVOGADO : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.